



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722997/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal instaurado de acordo com as normas vigentes, não há de falar-se em nulidade.

VALOR DA TERRA NUA.

Para que o laudo técnico de avaliação do VTN seja válido, é necessário que esteja enquadrado dentro dos requisitos que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 294/308) contra decisão de primeira instância (fls. 280/286), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Pela notificação de lançamento nº 08110/00006/2012 (fls. 04), a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 5.504,58, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional

(75,0%) e dos juros de mora, calculados até 24/11/2012 tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Capanhão” (NIRF 3.167.0024), com área total declarada de **1.419,7 ha**, situado no município de Biritiba-Mirim- SP.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 05/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com a intimação de fls. 16/18, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 21/225.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 4.264.491,72 (R\$ 3.003,80/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 6.391.162,87 (R\$ 4.501,77/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 2.629,20** (demonstrativo de fls. 07).

Cientificada do lançamento em 30/11/2012 (fls. 227), a impugnante, por meio de representante legal, protocolou em 28/12/2012 sua defesa de fls. 237/247, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 248/274, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente descrito, por ter sido desconsiderado, sem fundamento legal e razoabilidade, o laudo de avaliação com todas as exigências técnicas e que comprova o VTN, além de o arbitramento feito sem vistoria in loco e com base no SIPT/RFB, sistema inacessível à contribuinte, caracterizar cerceamento ao seu direito de defesa e justificar a nulidade do lançamento questionado;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, além de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, bem como anexa nesta fase nova versão do laudo, em que aborda e detalha os pontos específicos questionados pela fiscalização, para esclarecer as discrepâncias com o valor do SIPT.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar integralmente o auto de infração lavrado, por referir-se a crédito ilegalmente constituído, com a realização de diligência no imóvel, se necessária.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando razões preliminares, e combatendo o mérito.

Em razões preliminares, a recorrente alega a nulidade da notificação de lançamento. O cerceamento do direito de defesa. A inacessibilidade das informações do SIPT.

No mérito alega que demonstrou corretamente o valor da terra nua do imóvel “Fazenda Capanhão”, tendo oferecido “Laudo Técnico” de avaliação dentro dos padrões de validade.

Junta inúmeras decisões deste Colendo CARF, e pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/05/2014 (fl. 291); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2014 (fl. 294), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 313/333).

Em razões preliminares, a recorrente entende ser o ato da notificação nulo. Ao abordar o determinado assunto trazemos o Dec. 70235/72 do PAF que assim rege:

Art. 59- São nulos:

- I- *Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II- *Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*

O cerceamento do direito de defesa ocorre quando houver obstáculo que o juiz ou qualquer outra autoridade opõem à parte, para esta tenha dificuldade na realização de sua defesa.

Quanto a inacessibilidade das informações do SIPT, esclarece este relator que este fato não ocorreu, mas se assim entendeu o recorrente existe remédio próprio para esse evento, sendo certo que o recorrente não se utilizou do recurso.

Portanto, afasto a preliminar arguida em sede de Recurso Voluntário.

A controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno do arbitramento do valor da terra nua, para efeito do lançamento fiscal relativo ao ITR.

Aduz a recorrente que a r. decisão primeira não levou em consideração o seu laudo técnico apresentado, feito por profissional hábil para tal.

Por seu turno a r. decisão estribou seu convencimento com base no SIPT/RFB, por entender que o laudo apresentado pela recorrente não atendia os requisitos necessários para sua validação.

Alega a recorrente, que a pesquisa das áreas para a avaliação do VTN foi além dos limites da região de Mogi das Cruzes, que foram pesquisados imóveis nos municípios de Biritiba Mirim, Santa Branca, Paraibuna, São Luiz do Paraitinga, Lagoinha, Natividade da Serra, Guaratinguetá, Cunha, Salesópolis, Bananal, Cruzeiro, São José do Barreiro, Capão Bonito, Guapiara, Pilar do Sul e Ribeirão Grande.

Pois bem, o Município em questão é o de Biritiba Mirim, se o laudo da recorrente se estribou em pesquisas de outros Municípios os fez errado, eis que cada um tem seus valores próprios de acordo com sua região, com a sua vocação, nem o Município de Mogi das Cruzes, que são áreas limítrofes, não se presta para o fim colimado.

Ademais como firmado pela r. decisão revisanda o laudo apresentado pela recorrente, não atende totalmente aos requisitos da **NBR 14.653-3/ABNT**.

Assim nesta quadra de entendimento, afasto a preliminar, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

